



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0018224-83.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Andradina, em que é agravante PAULO RICARDO DE PAULA FERREIRA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 0018224-83.2023.8.26.0000/50000

Origem: 1ª Vara/Andradina

Agravante: **PAULO RICARDO DE PAULA FERREIRA**

Agravado: 2º Grupo de Câmaras

Voto nº 53519

AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Formulado contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de Revisão Criminal – Ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo interno criminal oposto por **PAULO RICARDO DE PAULA FERREIRA** contra a r. decisão de fls. 45/51 que indeferiu liminarmente pedido de Revisão Criminal, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJ/SP.

Aduz o agravante, por advogado constituído, que a decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal deve ser revista trazendo, mais uma vez, as mesmas teses e alegações anteriores em busca do refazimento da dosimetria com afastamento da culpabilidade do réu, das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido e, ainda, reconhecimento da confissão (fls. 01/28).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

O agravante repete os argumentos trazidos pela combativa Defensoria Pública na ação anterior, voltando a alegar ocorrência de erros na dosimetria que teria considerado negativamente algumas circunstâncias que entende inexistentes e, de outro lado, desprezando a confissão, embora admitindo que ela foi parcial.

Sem razão, porém.

Na decisão de indeferimento liminar da revisão ficou claro que ela não cumpria os requisitos do art. 621 do CPP, pois além de bem formulada a resposta jurisdicional, houve explicação sobre os critérios utilizados na r. sentença e seu acerto, tais como o aumento da base em 1/8 por ter o réu premeditado sua ação ao dizer "(...) à vítima que será "cobrado" (fl. 110), ao passo que a vítima afirma não ser "talarico". Como se sabe, sobretudo a partir dos trabalhos de Karina Biondi, em seu *Juntos e Misturados: Uma Etnografia do PCC*, a palavra "talarico" é utilizada para se referir a um homem que assedia a companheira de outro, ao passo que "cobrar" denota as consequências possíveis de um ato, o que inclui a execução. Veja-se que não se está dizendo que o réu seja filiado ao PCC embora tenha se referido a vítima como alguém "que não se diz coisa" (fl. 128), quando "coisa" significa alguém que "não corre com o partido" -, mas tão somente se valendo de um trabalho etnográfico que logrou identificar a origem e significado das expressões, as quais, evidentemente, não ficaram restritas ao universo das prisões. No mais, embora tenha alegado que fora ao encontro de Ana Paula para entregar a ela sua "carteirinha" (permissão de entrada na penitenciária), sua versão não restou demonstrada. Extraí-se dos autos que foi armado ao encontro da vítima, sem intenção outra que não a de ceifar a sua vida. Porque presente a premeditação, valoro negativamente a culpabilidade (AgRg no AREsp 288922/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 18/06/2014, DJe 01/08/2014; HC221761/ SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 04/06/2014, DJe 14/06/2013)" (sic) (fls. 1129/1130).

Prossegue a decisão informando que não houve confissão que pudesse configurar circunstância atenuante, vez que a alegação de legítima defesa, ainda que putativa, certamente buscava sua absolvição ou, no mínimo, uma redução de sua pena.

Em relação às qualificadoras, tendo sido admitidas pelo Conselho de Sentença, não poderiam ser afastadas pelo Presidente no momento da fixar as penas e, por isso, não havendo causa capaz de alterar a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e visando a segurança jurídica, entendeu-se descabido o deferimento da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisional que, não estando inserida em quaisquer das situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, impede o conhecimento da revisão como pretendido, porque ausentes condições legais para sua admissibilidade.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno criminal.

EDISON BRANDÃO
Relator